

# ÓRGÃO OFICIAL DA REPÚBLICA DE ANGOLA

Preco deste número — Kz: 310,00

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncio e assinaturas do «Diário da República», deve ser dirigida à Imprensa Nacional — E. P., em Luanda, Caixa Postal 1306 — End. Teleg.: «Imprensa»

# Ano As três séries Kz: 400 275,00 A 1.ª série Kz: 236 250,00 A 2.ª série Kz: 123 500,00 A 3.ª série Kz: 95 700,00

ASSINATURAS

O preço de cada linha publicada nos *Diários da República* 1.ª e 2.ª séries é de Kz: 75,00 e para a 3.ª série Kz: 95,00, acrescido do respectivo imposto do selo, dependendo a publicação da 3.ª série de depósito prévio a efectuar na Tesouraria da Imprensa Nacional — E. P.

# SUMÁRIO Presidência da República

# Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10:

Aprova a organização e funcionamento dos órgãos essenciais auxiliares do Presidente da República. — Revoga a legislação que contrarie o disposto neste decreto legislativo presidencial.

# Decreto Presidencial n.º 7/10:

Aprova o Regimento do Conselho de Ministros. — Revoga a legislação que contrarie o disposto neste diploma.

## Decreto Presidencial n.º 8/10:

Aprova o Regimento da Comissão Permanente do Conselho de Ministros. — Revoga a legislação que contrarie o disposto neste diploma.

## Decreto Presidencial n.º 9/10:

Estabelece as normas metodológicas de intervenção, execução, responsabilidade e controlo dos órgãos auxiliares do Presidente da República. — Revoga a legislação que contrarie o presente acto normativo, nomeadamente o Decreto n.º 7/97, de 14 de Fevereiro.

# Despacho n.º 5/10:

Revoga o Despacho n.º 29/08, de 6 de Novembro, que aprova o Modelo de Governação para o PRESILD.

# PRESIDÊNCIA DA REPÚBLICA

Decreto Legislativo Presidencial n.º 1/10

de 5 de Março

Considerando que a aprovação da Constituição da República de Angola confere a função administrativa ao Presidente da República como titular do poder executivo; Havendo necessidade de estabelecer a organização e funcionamento dos órgãos auxiliares essenciais do Presidente da República como Chefe do Estado, Chefe do Executivo e Comandante-Em-Chefe:

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas das alíneas *e*) e *f*) do artigo 120.° e do n.° 2 do artigo 125.°, ambos da Constituição da República de Angola, o Presidente da República decreta o seguinte:

Artigo 1.º — É aprovado o decreto legislativo presidencial sobre a organização e funcionamento dos órgãos essenciais auxiliares do Presidente da República, anexo ao presente diploma, de que é parte integrante.

Art. 2.º — É revogada a legislação que contraria o disposto neste decreto legislativo presidencial.

Art. 3.º — As dúvidas e omissões surgidas da interpretação e aplicação do presente diploma são resolvidas pelo Presidente da República.

Art. 4.º — Este decreto legislativo presidencial entra em vigor na data da sua publicação em *Diário da República*.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2010.

Promulgado aos 5 de Março de 2010.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

# ORGANIZAÇÃO E FUNCIONAMENTO DOS ÓRGÃOS ESSENCIAIS AUXILIARES DO PRESIDENTE DA REPÚBLICA

# CAPÍTULO I **Disposições Gerais**

ARTIGO 1.° (**Objecto**)

O presente decreto legislativo presidencial regula o estatuto e estabelece as bases gerais de organização e funcionamento dos órgãos essenciais auxiliares do Presidente da República.

# CAPÍTULO II **Presidente da República**

# ARTIGO 2.º

# (Presidente da República)

- 1. O Presidente da República é o Chefe do Estado, Titular do Poder Executivo e Comandante-Em-Chefe das Forças Armadas, nos termos da Constituição da República.
- 2. O Presidente da República como Chefe do Executivo dirige a administração pública, exercendo nomeadamente poder de direcção sobre a administração directa do Estado, poder de superintendência sobre a administração indirecta do Estado e poder de tutela sobre a administração autónoma.

# ARTIGO 3.°

## (Órgãos auxiliares do Presidente da República)

- O Presidente da República exerce a sua competência constitucional, legal e regulamentar com o auxílio dos órgãos que compõem a administração pública, nomeadamente:
  - a) órgãos essenciais auxiliares do Presidente da República;
  - b) departamentos ministeriais auxiliares do Presidente da República;
  - c) órgãos colegiais auxiliares do Presidente da República;
  - d) órgãos e serviços específicos auxiliares da função executiva do Presidente da República.

# ARTIGO 4.º

# (Vice-Presidente da República)

O Vice-Presidente da República é um órgão auxiliar do Presidente da República no exercício da função executiva, nos termos da Constituição da República.

# ARTIGO 5.°

# (Serviços de apoio ao Vice-Presidente)

- 1. Os serviços de apoio ao Vice-Presidente compreendem o seguinte:
  - a) Gabinete do Vice-Presidente;
  - b) Secretariado Executivo do Vice-Presidente, que compreende a área de Administração e Finanças, Relações Públicas e Protocolo, Centro de Documentação e Informação e Serviços Gerais.
  - 2. O Gabinete do Vice-Presidente tem a seguinte composição:
    - a) director de gabinete;
    - b) assessor económico e social, auxiliado por dois assistentes:
    - c) assessor jurídico, auxiliado por dois assistentes;
    - d) secretários.
- 3. O Secretariado Executivo é chefiado por um secretário executivo e integra pessoal técnico e administrativo.

# ARTIGO 6.º (Administração pública)

- 1. Incumbe à administração pública prosseguir o interesse geral com objectividade, através de órgãos, organismos, serviços e demais instituições públicas, hierarquicamente ordenados ou dotados de personalidade jurídica de direito público e autonomia administrativa.
- 2. A organização geral da administração pública compreende:
  - a) Administração Directa do Estado, integrada no nível central pelos órgãos auxiliares do Chefe do Executivo e no nível local pelos serviços territoriais desconcentrados;
  - b) Administração Indirecta do Estado, integrada pelos institutos públicos, agências reguladoras e empresas públicas;
  - c) Administração Autónoma, integrada pelas autarquias locais e associações públicas, bem como por entidades administrativas independentes.

# CAPÍTULO III

# Órgãos Essenciais Auxiliares do Presidente da República

SECÇÃO I

Disposições Gerais

ARTIGO 7.º

(Finalidades)

Os órgãos essenciais auxiliares do Presidente da República têm por finalidade prestar assistência, assessoria e apoio

técnico directo e imediato ao Presidente da República, nos termos da Constituição e da lei.

# ARTIGO 8.º

# (Estrutura)

Os órgãos essenciais auxiliares do Presidente da República são os seguintes:

- a) Casa Civil do Presidente da República;
- b) Casa Militar do Presidente da República;
- c) Secretaria Geral do Presidente da República.

## SECÇÃO II

# Casa Civil do Presidente da República

#### ARTIGO 9.º

#### (Natureza)

- 1. A Casa Civil do Presidente da República é o órgão de assistência, assessoria e apoio técnico directo e imediato ao Presidente da República no desempenho das suas funções, especialmente na condução da actuação do executivo, na verificação da constitucionalidade e legalidade dos actos do Presidente da República e no relacionamento com a Assembleia Nacional.
- 2. A Casa Civil do Presidente da República tem a natureza de departamento ministerial.
- 3. A Casa Civil do Presidente da República é dirigida pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil.

# ARTIGO 10.°

# (Estrutura)

- 1. A Casa Civil do Presidente da República tem a seguinte estrutura:
  - a) Secretaria para Assuntos Políticos e Constitucionais;
  - b) Secretaria para Assuntos Judiciais e Jurídicos;
  - c) Secretaria para Assuntos Diplomáticos e de Cooperação Internacional;
  - d) Secretaria para Assuntos Económicos;
  - e) Secretaria para Assuntos Sociais;
  - f) Secretaria para Assuntos Locais;
  - g) Secretaria para Assuntos de Comunicação Institucional e Imprensa.
- 2. As Secretarias da Casa Civil do Presidente da República são dirigidas por um secretário, com a categoria de secretário de Estado.

- 3. Integram, ainda, a Casa Civil do Presidente da República como órgãos de assistência ao Presidente da República:
  - a) Gabinete do Presidente da República;
  - b) Cerimonial do Presidente da República;
  - c) consultores do Presidente da República.
- 4. Junto da Casa Civil do Presidente da República funcionam também:
  - a) Gabinete de Quadros;
  - b) Gabinete da Primeira Dama.

## ARTIGO 11.°

## (Organização e funcionamento)

A organização e funcionamento da Casa Civil do Presidente da República são fixados por decreto presidencial.

## SECÇÃO III

# Casa Militar do Presidente da República

# ARTIGO 12.°

## (Natureza)

- 1. A Casa Militar do Presidente da República é o órgão de assistência, assessoria e apoio técnico directo e imediato ao Presidente da República e Comandante-Em-Chefe no desempenho das suas funções, especialmente na concepção, condução e avaliação da segurança nacional, na coordenação da ligação institucional com os órgãos e instituições próprias do sistema de segurança e com os órgãos e instituições com responsabilidades específicas na sua execução e na garantia de segurança e defesa presidencial.
- 2. A Casa Militar do Presidente da República tem a natureza de departamento ministerial.
- 3. A Casa Militar do Presidente da República é dirigida pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Militar.

## ARTIGO 13.°

# (Estrutura)

- 1. A Casa Militar do Presidente da República tem a seguinte estrutura:
  - a) Secretaria Executiva da Casa Militar;
  - b) Secretaria para Assuntos de Defesa e Forças Armadas;
  - c) Secretaria para Assuntos de Interior e Polícia Nacional;

- d) Secretaria para Assuntos dos Órgãos de Inteligência e de Segurança de Estado;
- e) Secretaria para a Logística e Infra-Estruturas;
- f) Secretaria para o Pessoal e Quadros;
- g) Secretaria para Assuntos de Telecomunicações e Informática;
- h) Secretaria Geral da Casa Militar.
- 2. Integram, também, a Casa Militar do Presidente da República, como órgãos para assistência e apoio ao Presidente da República e Comandante-Em-Chefe:
  - a) Serviços de Saúde da Casa Militar;
  - b) Centro de Direcção, Telecomunicações e Informática do Presidente da República e Comandante--Em-Chefe;
  - c) Gabinete de Estudos de Segurança;
  - d) Gabinete de Acção Psicológica e Informação;
  - e) Gabinete de Voo Presidencial.
- 3. Junto da Casa Militar do Presidente da República funcionam como órgãos para assistência e apoio ao Presidente da República e Comandante-Em-Chefe as seguintes estruturas:
  - a) Unidade de Segurança Presidencial;
  - b) Unidade de Guarda Presidencial;
  - c) Clínica Multiperfil.

## ARTIGO 14.°

# (Organização e funcionamento)

A organização e funcionamento da Casa Militar do Presidente da República são fixados por decreto presidencial.

# SECÇÃO IV

# Secretaria Geral do Presidente da República

# ARTIGO 15.°

# (Natureza)

- 1. A Secretaria Geral do Presidente da República é o órgão de apoio técnico ao Presidente da República, incumbido de organizar, coordenar e controlar toda a actividade administrativa, financeira, logística e de assistência técnica necessária ao funcionamento do Presidente da República e de todos os órgãos sob sua coordenação.
- 2. A Secretaria Geral do Presidente da República é dirigida pelo Secretário Geral, com a categoria de ministro.

## ARTIGO 16.°

## (Estrutura)

1. A Secretaria Geral do Presidente da República tem a seguinte estrutura:

- a) Direcção de Administração e Finanças;
- b) Direcção de Manutenção e Obras;
- c) Direcção de Transportes.
- 2. Integram, também, a Secretaria Geral como órgãos de apoio ao Presidente da República:
  - a) Centro de Documentação e Informação;
  - b) Chancelaria das Ordens e Condecorações.
- 3. Junto da Secretaria Geral funciona também o Administrador do Palácio.

#### ARTIGO 17.°

# (Organização e funcionamento)

A organização e funcionamento da Secretaria Geral do Presidente da República são fixados por decreto presidencial.

## CAPÍTULO IV

# Departamentos Ministeriais Auxiliares do Presidente da República

#### SECÇÃO I

# Estrutura dos Departamentos Ministeriais

# ARTIGO 18.°

## (Natureza)

- 1. Os departamentos ministeriais são órgãos auxiliares do Presidente da República e Chefe do Executivo nas funções de governação e administração dos seus respectivos sectores, aos quais correspondem áreas específicas de actividade, de acordo com poderes delegados.
- 2. Os departamentos ministeriais exercem as suas funções mediante a formulação de propostas, a supervisão e avaliação das políticas, a execução de programas correspondentes à realização de estudos e formulação de propostas de normas aplicáveis aos sectores a seu cargo, bem como a atribuição de recursos e a fiscalização das actividades do sector.

# ARTIGO 19.°

# (Ministros de Estado e Ministros)

- 1. Os Ministros de Estado e Ministros são titulares dos órgãos da administração directa e central e dirigem departamentos ministeriais.
- 2. Os Ministros de Estado e Ministros assistem o Presidente da República e Chefe do Executivo, competindo-lhes dirigir os departamentos ministeriais através da orientação,

coordenação e controlo das actividades dos órgãos subordinados ou vinculados aos departamentos ministeriais.

- 3. Os Ministros de Estado e Ministros são, consoante os casos, coadjuvados por:
  - a) Secretários de Estado, competindo-lhes, mediante subdelegação dos respectivos titulares, coordenar, controlar e executar tecnicamente a actividade do subsector sob sua dependência no departamento ministerial;
  - b) Vice-Ministros, competindo-lhes coordenar e executar funções, tarefas e acções subdelegadas pelo titular do departamento ministerial.
- 4. O Presidente da República pode prover secretários de Estado que funcionam na sua dependência directa.

#### ARTIGO 20.°

# (Titulares ministeriais e respectivos coadjutores)

1. O Ministro de Estado e da Coordenação Económica é coadjuvado por:

Secretário de Estado da Coordenação Económica.

- 2. O Ministro da Defesa Nacional é coadjuvado por:
  - a) Vice-Ministro da Defesa Nacional para a Política de Defesa Nacional;
  - b) Vice-Ministro da Defesa Nacional para os Recursos Materiais;
  - c) Vice-Ministro da Defesa Nacional para a Administração e Finanças.
- 3. O Ministro do Interior é coadjuvado por:
  - a) Vice-Ministro do Interior para a Ordem Interna;
  - b) Vice-Ministro do Interior para a Migração;
  - c) Vice-Ministro do Interior para os Serviços Penitenciários;
  - d) Vice-Ministro do Interior para a Protecção Civil e Bombeiros;
  - e) Vice-Ministro do Interior para a Administração e Finanças.
- 4. O Ministro das Relações Exteriores é coadjuvado por:
  - a) Secretário de Estado das Relações Exteriores;
  - b) Secretário de Estado da Cooperação;
  - c) Vice-Ministro das Relações Exteriores para a Administração e Finanças.

- 5. O Ministro de Assuntos Parlamentares.
- 6. O Ministro da Administração do Território é coadjuvado por:
  - a) Vice-Ministro da Administração do Território para os Assuntos Institucionais e Eleitorais;
  - b) Vice-Ministro da Administração do Território para a Administração Local.
  - 7. O Ministro da Justiça é coadjuvado por:
    - a) Vice-Ministro da Justiça;
    - b) Vice-Ministro da Justiça para os Serviços Auxiliares de Justiça.
- 8. O Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social é coadjuvado por:
  - Vice-Ministro da Administração Pública, Emprego e Segurança Social para o Emprego e Segurança Social.
- 9. O Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria é coadjuvado por:
  - Vice-Ministro dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria para os Antigos Combatentes.
  - 10. O Ministro da Comunicação Social é coadjuvado por:

Vice-Ministro da Comunicação Social.

- 11. O Ministro do Planeamento é coadjuvado por:
  - a) Vice-Ministro do Planeamento;
  - b) Vice-Ministro do Planeamento para o Investimento Público.
- 12. O Ministro das Finanças é coadjuvado por:
  - a) Secretário de Estado das Finanças;
  - b) Secretário de Estado do Orçamento;
  - c) Secretário de Estado do Tesouro.
- 13. O Ministro do Comércio é coadjuvado por:

Vice-Ministro do Comércio.

14. O Ministro da Hotelaria e Turismo é coadjuvado por:

Vice-Ministro da Hotelaria e Turismo.

- 15. O Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas é coadjuvado por:
  - a) Secretário de Estado da Agricultura;
  - b) Secretário de Estado do Desenvolvimento Rural;
  - c) Secretário de Estado das Pescas;
  - *d*) Vice-Ministro da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas para as Florestas.
- 16. O Ministro da Geologia e Minas e da Indústria é coadjuvado por:
  - a) Secretário de Estado da Geologia e Minas;
  - b) Secretário de Estado da Indústria.
  - 17. O Ministro dos Petróleos é coadjuvado por:
    - a) Vice-Ministro dos Petróleos;
    - b) Vice-Ministro dos Petróleos para a Inspecção e Documentação.
  - 18. O Ministro do Ambiente é coadjuvado por:

Vice-Ministro do Ambiente.

- 19. O Ministro do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia é coadjuvado por:
  - a) Secretário de Estado do Ensino Superior;
  - b) Secretário de Estado da Ciência e Tecnologia.
- 20. O Ministro do Urbanismo e da Construção é coadjuvado por:
  - a) Secretário de Estado do Urbanismo e Habitação;
  - b) Secretário de Estado da Construção;
  - c) Vice-Ministro do Urbanismo e da Construção para o Ordenamento do Território.
  - 21. O Ministro dos Transportes é coadjuvado por:
    - *a*) Vice-Ministro dos Transportes para os Transportes Rodoviários;
    - b) Vice-Ministro dos Transportes para os Transportes Ferroviários.
  - 22. O Ministro da Energia e das Águas é coadjuvado por:
    - a) Secretário de Estado da Energia;
    - b) Secretário de Estado das Águas.
- 23. O Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação é coadjuvado por:

- a) Vice-Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação para as Telecomunicações;
- b) Vice-Ministro das Telecomunicações e Tecnologias de Informação para as Tecnologias de Informação.
- 24. O Ministro da Saúde é coadjuvado por:
  - a) Vice-Ministro da Saúde para os Hospitais;
  - b) Vice-Ministro da Saúde para a Saúde Pública.
- 25. O Ministro da Educação é coadjuvado por:
  - a) Vice-Ministro da Educação para o Ensino Geral e Acção Social;
  - b) Vice-Ministro da Educação para a Formação e Ensino Técnico-Profissional.
- 26. O Ministro da Cultura é coadjuvado por:

Vice-Ministro da Cultura.

- 27. O Ministro da Juventude e Desportos é coadjuvado por:
  - a) Vice-Ministro da Juventude e Desportos para a Juventude:
  - b) Vice-Ministro da Juventude e Desportos para os Desportos.
- 28. O Ministro da Assistência e Reinserção Social é coadjuvado por:
  - a) Vice-Ministro da Assistência e Reinserção Social para a Assistência Social;
  - b) Vice-Ministro da Assistência e Reinserção Social para a Reinserção Social.
- 29. O Ministro da Família e Promoção da Mulher é coadjuvado por:

Vice-Ministro da Família.

30. O Secretário de Estado para os Direitos Humanos.

# ARTIGO 21.°

# (Delegação de poderes)

1. O Presidente da República, no exercício do poder de direcção e chefia do Executivo, pode delegar nos seus auxiliares poderes necessários para assegurar a funcionalidade dos departamentos ministeriais e demais serviços.

- 2. A delegação de poderes integra a faculdade de praticar actos administrativos definitivos e emanar regulamentos.
- 3. A delegação de poderes referida no presente diploma fica sujeita ao regime geral do direito administrativo relativo à subdelegação, podendo ser revogada e avocada pelo Presidente da República a todo o tempo.

# SECÇÃO II Ministérios e Atribuições

#### ARTIGO 22.°

## (Departamentos ministeriais)

São os seguintes os Ministérios:

- i) Ministério da Coordenação Económica;
- ii) Ministério da Defesa Nacional;
- iii) Ministério do Interior;
- iv) Ministério das Relações Exteriores;
- v) Ministério dos Assuntos Parlamentares;
- vi) Ministério da Administração do Território;
- vii) Ministério da Justiça;
- viii) Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social;
- *ix*) Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria;
- x) Ministério da Comunicação Social;
- xi) Ministério do Planeamento;
- xii) Ministério das Finanças;
- xiii) Ministério do Comércio;
- xiv) Ministério da Hotelaria e Turismo;
- xv) Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas;
- *xvi*) Ministério da Geologia e Minas e da Indústria;
- xvii) Ministério dos Petróleos;
- xviii) Ministério do Ambiente;
- xix) Ministério do Urbanismo e da Construção;
- xx) Ministério dos Transportes;
- xxi) Ministério da Energia e das Águas;
- *xxii*) Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação;
- xxiii) Ministério da Saúde;
- xxiv) Ministério da Educação;
- xxv) Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia;
- xxvi) Ministério da Cultura;
- xxvii) Ministério da Juventude e Desportos;
- xxviii) Ministério da Assistência e Reinserção Social:
- xxix) Ministério da Família e Promoção da Mulher;xxx) Secretaria de Estado para os Direitos Humanos.

#### ARTIGO 23.°

# (Ministério da Coordenação Económica)

O Ministério da Coordenação Económica tem por missão propor a formulação, coordenar, executar, avaliar e dar a conhecer a política do Executivo relativa à economia nacional, nomeadamente a política macroeconómica, a política sobre a economia real, a política de regulação dos mercados e a política de defesa do consumidor, orientadas para garantir a estabilidade e o crescimento económico sustentado, nos termos do programa de governação.

## ARTIGO 24.°

# (Ministério da Defesa Nacional)

O Ministério da Defesa Nacional tem por missão propor a formulação, coordenar, executar e avaliar a política do Executivo relativa à defesa nacional, bem como assegurar a inspecção e fiscalização da actuação e desenvolvimento da administração das Forças Armadas Angolanas, visando garantir a soberania e independência nacionais e a integridade territorial do País, nos termos da Constituição e da lei.

# ARTIGO 25.°

# (Ministério do Interior)

O Ministério do Interior tem por missão propor a formulação, coordenar, executar e avaliar a política do Executivo relativa à protecção interior, assim como assegurar a inspecção e fiscalização da actuação e desenvolvimento da administração da polícia nacional, do Serviço de Migração e Estrangeiros, dos Serviços Penitenciários e do Serviço de Protecção Civil e Bombeiros, com vista a garantir a ordem, a segurança e tranquilidade públicas.

## ARTIGO 26.°

# (Ministério das Relações Exteriores)

O Ministério das Relações Exteriores tem por missão propor, formular, planificar, coordenar, executar, avaliar e dar a conhecer a política externa e de cooperação internacional da República de Angola, para afirmação do País e defesa dos interesses nacionais no contexto internacional.

## ARTIGO 27.°

# (Ministério dos Assuntos Parlamentares)

O Ministério dos Assuntos Parlamentares tem por missão propor a formulação, preparar e articular as relações institucionais do Chefe do Executivo com a Assembleia Nacional e os grupos parlamentares.

# ARTIGO 28.º (Ministério da Administração do Território)

O Ministério da Administração do Território tem por missão propor a formulação, coordenar, executar e avaliar a política do Executivo relativa à administração local do Estado, administração autárquica e autoridades tradicionais, bem como assegurar as condições técnicas para a realização das eleições gerais e locais.

# ARTIGO 29.° (Ministério da Justiça)

O Ministério da Justiça tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e avaliar a política de justiça, assim como assegurar as relações do Executivo com a administração da justiça, sem prejuízo das competências dos órgãos judiciais.

## ARTIGO 30.°

# (Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social)

O Ministério da Administração Pública, Emprego e Segurança Social tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e avaliar as políticas do Executivo relativas à administração pública, ao reforço institucional do Estado, modernização e simplificação dos serviços públicos, ao emprego e formação profissional, às relações laborais e condições de trabalho e à segurança social.

# ARTIGO 31.°

## (Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria)

O Ministério dos Antigos Combatentes e Veteranos da Pátria tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e avaliar a política do Executivo relativa aos antigos combatentes e veteranos da Pátria, a perspectiva de promoção da sua integração social e dignificação.

## ARTIGO 32.°

# (Ministério da Comunicação Social)

O Ministério da Comunicação Social tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e avaliar a política do Executivo no domínio da comunicação social, bem como assegurar a comunicação institucional.

# ARTIGO 33.°

## (Ministério do Planeamento)

O Ministério do Planeamento tem por missão propor a formulação, acompanhar e avaliar a execução do planea-

mento do desenvolvimento nacional e da política de investimentos públicos centrais e locais.

# ARTIGO 34.° (Ministério das Finanças)

O Ministério das Finanças tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e avaliar a política financeira do Estado, promovendo a gestão racional dos recursos financeiros públicos e o equilíbrio interno e externo das contas públicas, bem como a inspecção geral e fiscalização das finanças públicas.

#### ARTIGO 35.°

## (Ministério do Comércio)

O Ministério do Comércio tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e avaliar a política do Executivo no domínio do comércio.

#### ARTIGO 36.°

# (Ministério da Hotelaria e Turismo)

O Ministério da Hotelaria e Turismo tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e avaliar a política do Executivo nos domínios da hotelaria e turismo.

## ARTIGO 37.°

# (Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas)

O Ministério da Agricultura, do Desenvolvimento Rural e das Pescas tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios da agricultura e segurança agro-alimentar, do desenvolvimento rural, do bem-estar das comunidades rurais, das pescas, dos recursos biológicos aquáticos e dos recursos florestais numa perspectiva de desenvolvimento sustentado.

# ARTIGO 38.°

# (Ministério da Geologia e Minas e da Indústria)

O Ministério da Geologia e Minas e da Indústria tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios geológico-mineiro e industrial.

# ARTIGO 39.°

# (Ministério dos Petróleos)

O Ministério dos Petróleos tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo relativa ao sector petrolífero e aos biocombustíveis, nomeadamente pesquisa de hidrocarbonetos, produção, refinação e comercialização do petróleo bruto e gás

natural, armazenagem, transporte e distribuição de seus derivados, bem como produção e comercialização de etanol e biodiesel, sem prejuízo da protecção do ambiente.

# ARTIGO 40.° (Ministério do Ambiente)

O Ministério do Ambiente tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo relativa ao ambiente, numa perspectiva de protecção da qualidade ambiental, controlo da poluição, conservação e valorização do património natural, bem como a preservação e uso racional dos recursos naturais renováveis.

# ARTIGO 41.° (Ministério do Urbanismo e Construção)

O Ministério do Urbanismo e Construção tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios do ordenamento do território, do urbanismo e habitação e da construção.

# ARTIGO 42.° (Ministério dos Transportes)

O Ministério dos Transportes tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo relativa aos transportes, orientada para a necessária acessibilidade, mobilidade e coesão territorial e integração externa do País.

# ARTIGO 43.° (Ministério da Energia e das Águas)

O Ministério da Energia e das Águas tem por objecto propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios da energia e das águas.

## ARTIGO 44.°

# (Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação)

O Ministério das Telecomunicações e Tecnologias de Informação tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios dos serviços postais, das telecomunicações, das tecnologias de informação e da meteorologia e geofísica, orientada para a conexão interna e externa do País.

# ARTIGO 45.° (Ministério da Saúde)

O Ministério da Saúde tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo relativa à saúde e ao exercício das correspondentes funções normativas, visando a cobertura de saúde do País e a contribuição do desenvolvimento social e humano.

# ARTIGO 46.° (Ministério da Educação)

O Ministério da Educação tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo relativa à educação, nomeadamente a iniciação escolar, o ensino básico e secundário e a educação extra-escolar, assim como articular a política educativa com a política de formação profissional e colaborar com o Ministério da Assistência e Reinserção Social na educação pré-escolar.

# ARTIGO 47.º (Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia)

O Ministério do Ensino Superior e da Ciência e Tecnologia tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios do ensino superior e da ciência e tecnologia.

# ARTIGO 48.° (Ministério da Cultura)

O Ministério da Cultura tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo relativa à cultura e aos domínios com ela relacionados, no sentido da salvaguarda e valorização do património históricocultural e do desenvolvimento da criação artística e do tecido cultural do País.

# ARTIGO 49.° (Ministério da Juventude e Desportos)

O Ministério da Juventude e Desportos tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e avaliar a política do Executivo no domínio juvenil e desportivo.

# ARTIGO 50.° (Ministério da Assistência e Reinserção Social)

O Ministério da Assistência e Reinserção Social tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a política do Executivo nos domínios da educação pré-escolar e da assistência e reinserção social, numa perspectiva de desenvolvimento social e humano e de promoção da inclusão e reintegração social.

## ARTIGO 51.°

# (Ministério da Família e Promoção da Mulher)

O Ministério da Família e Promoção da Mulher tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e controlar a

política do Executivo no domínio da família e promoção da mulher, com vista a promover o desenvolvimento da família como célula fundamental da sociedade, bem como afirmar o género como garantia dos seus direitos e inserção na família e na sociedade em geral.

#### ARTIGO 52.°

# (Secretaria de Estado para os Direitos Humanos)

A Secretaria de Estado para os Direitos Humanos tem por missão propor a formulação, conduzir, executar e avaliar a política do Estado Angolano relativa à promoção e protecção dos direitos humanos, nos termos da Constituição, da lei e das convenções internacionais de que Angola seja parte.

#### ARTIGO 53.°

# (Estatuto orgânico dos departamentos ministeriais)

- 1. Cada departamento ministerial é regulado por um estatuto orgânico aprovado por decreto presidencial.
- 2. As atribuições dos departamentos ministeriais referidas no presente diploma são a título indicativo, devendo ser desenvolvidas pelos respectivos estatutos orgânicos ou mediante acto de delegação do Chefe do Executivo.

# ARTIGO 54.°

# (Serviços comuns dos departamentos ministeriais)

- 1. Os departamentos ministeriais prosseguem as suas atribuições através de estruturas integradas na administração directa, havendo, para o efeito, órgãos comuns, nomeadamente:
  - a) órgãos centrais de direcção superior:
    - *i*) Ministros de Estado;
    - ii) Ministros;
    - iii) Secretários de Estado:
    - iv) Vice-Ministros.
  - b) órgãos consultivos:
    - i) Conselho Consultivo:
    - ii) Conselho Directivo:
    - iii) Conselho Técnico;
    - iv) outros órgãos colegiais específicos.
  - c) serviços executivos centrais:
    - i) Direcções;
    - ii) Gabinetes;
    - iii) Serviços Periféricos.
  - d) serviços de apoio técnico:

- i) Secretaria Geral;
- ii) Gabinete Jurídico;
- iii) Gabinete de Estudos, Planeamento e Estatística:
- iv) Gabinete de Inspecção;
- v) Gabinete de Intercâmbio;
- vi) Centro de Documentação e Informação.
- e) órgãos de apoio instrumental:
  - *i*) Gabinete do Ministro de Estado ou do Ministro:
  - ii) Gabinete do Secretário de Estado ou do Vice--Ministro.
- f) órgãos sob superintendência ou tutelados:
  - i) institutos públicos;
  - ii) empresas públicas;
  - iii) outras instituições.
- 2. A Secretaria Geral funciona como um serviço de gestão dos recursos humanos, da administração, das finanças, da contabilidade, do património e da auditoria, cujo secretário geral assume a figura de organizador e gestor da execução orçamental e financeira, actuando, por conseguinte sob dependência conjunta do Ministro do respectivo departamento e do Ministro das Finanças.
- 3. A Casa Civil do Presidente da República, a Casa Militar do Presidente da República, o Ministério da Defesa Nacional, o Ministério do Interior e o Ministério das Relações Exteriores possuem estruturas específicas.

# CAPÍTULO V

# Órgãos Colegiais Auxiliares do Presidente da República

SECÇÃO I

# Conselho de Ministros

ARTIGO 55.°

(Natureza)

O Conselho de Ministros é o órgão colegial auxiliar do Presidente da República na formulação, execução e condução da política geral do País e da Administração Pública, nos termos da Constituição.

ARTIGO 56.°

 $(Composiç\~ao)$ 

1. O Conselho de Ministros é presidido pelo Presidente da República e integrado pelas seguintes entidades:

- a) Vice-Presidente da República;
- b) Ministros de Estado;
- c) Ministros.
- 2. O Presidente da República pode, em cada caso, convocar secretários de Estado e vice-ministros, bem como entidades consideradas de interesse para apreciação de assuntos da agenda de trabalhos, a assistirem às reuniões do Conselho de Ministros.

# ARTIGO 57.°

# (Competências)

# Ao Conselho de Ministros incumbe:

- a) auxiliar o Presidente na formulação e na execução da política de governação;
- b) adoptar medidas gerais no sentido da orientação, coordenação e supervisão da execução do Plano Nacional do Orçamento Geral do Estado;
- c) apreciar questões relativas à organização política, administrativa e judiciária do Estado;
- d) apreciar questões relativas a opções fundamentais correspondentes aos instrumentos de planeamento económico, social e territorial nacional;
- e) apreciar questões relativas a parcerias estratégicas entre o Estado e os sectores e agentes económicos;
- f) apreciar questões relativas ao ambiente e desenvolvimento sustentável em todas as regiões e áreas do País;
- g) apreciar questões relativas à actuação social do Estado e dos demais parceiros sociais;
- h) apreciar acordos internacionais cuja aprovação seja da competência do Presidente da República;
- i) pronunciar-se sobre as propostas de lei a submeter à aprovação da Assembleia Nacional;
- j) pronunciar-se sobre os actos legislativos do Presidente da República, bem como dos regulamentos necessários à boa execução das leis;
- k) apreciar questões inerentes à administração directa do Estado, civil e militar e à administração indirecta:
- l) apreciar os demais assuntos que sejam submetidos pelo Presidente da República.

# ARTIGO 58.°

# (Órgãos do Conselho de Ministros)

O Conselho de Ministros é integrado pelos órgãos seguintes:

- a) Comissão Permanente do Conselho de Ministros;
- b) Secretariado do Conselho de Ministros.

#### ARTIGO 59.°

## (Comissão Permanente do Conselho de Ministros)

- 1. A Comissão Permanente do Conselho de Ministros é um órgão técnico de apoio directo ao funcionamento do Conselho de Ministros e de assistência ao Presidente da República e Chefe do Executivo na condução da política e estratégia de governação.
- 2. Incumbe à Comissão Permanente do Conselho de Ministros coordenar a formulação das políticas e das directrizes da governação, bem como orientar, promover, assegurar e fiscalizar a implementação das deliberações do Executivo relativas a assuntos de âmbito político, económico e social, e funciona no intervalo das sessões do Conselho de Ministros.
- 3. A Comissão Permanente do Conselho de Ministros, no cumprimento do seu objecto, é apoiada por:
  - a) Comissão para a Política Social;
  - b) Comissão Económica, também designada por Equipa Económica.
- 4. A organização e funcionamento da Comissão Política e Social e da Comissão Económica são fixados por decreto presidencial.

# ARTIGO 60.°

## (Secretariado do Conselho de Ministros)

- 1. O Secretariado é um serviço que assegura a actividade técnica e administrativa do Conselho de Ministros.
- 2. O Secretariado é dirigido por um Secretário do Conselho de Ministros, com a categoria de Ministro.
- 3. O Secretariado do Conselho de Ministros é coadjuvado por um Secretário-Adjunto do Conselho de Ministros, com a categoria de Secretário de Estado.

# ARTIGO 61.°

# (Organização e funcionamento do Conselho de Ministros)

O Conselho de Ministros rege-se por um diploma orgânico aprovado por decreto legislativo presidencial e por um regimento aprovado por decreto presidencial.

## SECÇÃO II

# Conselho da República

## ARTIGO 62.°

# (Natureza)

O Conselho da República é o órgão colegial de consulta do Presidente da República sobre questões de natureza estritamente política, nos termos da Constituição.

# ARTIGO 63.°

#### (Composição)

- 1. O Conselho da República é presidido pelo Presidente da República e composto pelas seguintes entidades:
  - a) Vice-Presidente da República;
  - b) Presidente da Assembleia Nacional;
  - c) Antigos Presidentes da República que não tenham sido destituídos do cargo;
  - d) Presidentes dos partidos políticos e das coligações de partidos políticos representados na Assembleia Nacional;
  - e) 10 cidadãos designados pelo Presidente da República pelo período correspondente à duração do mandato.
- 2. O Presidente da República pode convidar outras entidades para assistir as reuniões do Conselho da República.

# ARTIGO 64.°

# (Competências)

Incumbe ao Conselho da República o seguinte:

- a) pronunciar-se acerca da declaração da guerra e da feitura da paz;
- b) pronunciar-se acerca do estado de defesa e do seu retorno à normalidade;
- c) pronunciar-se acerca do estado de sítio e do retorno à normalidade;
- *d*) pronunciar-se acerca do estado de emergência e do retorno à normalidade;
- e) apreciar o Regimento do Conselho da República;
- f) aconselhar o Presidente da República no exercício das suas funções sempre que este o solicite.

# ARTIGO 65.°

# (Organização e funcionamento)

O Conselho da República rege-se por um regimento aprovado por decreto presidencial.

## SECÇÃO III

# Conselho de Segurança Nacional

#### ARTIGO 66.°

#### (Natureza)

O Conselho de Segurança Nacional é o órgão de consulta para assuntos relativos à condução da política e estratégia da segurança nacional, bem como da organização, funcionamento e disciplina das Forças Armadas, da Polícia Nacional e demais Órgãos da Protecção Interior e dos Órgãos de Inteligência e de Segurança de Estado, nos termos da Constituição.

# ARTIGO 67.°

# (Composição)

- 1. O Conselho de Segurança Nacional é presidido pelo Presidente da República e possui a seguinte composição:
  - a) Vice-Presidente da República;
  - b) Presidente da Assembleia Nacional;
  - c) Presidente do Tribunal Constitucional;
  - d) Presidente do Tribunal Supremo;
  - e) Procurador-Geral da República;
  - f) Ministro de Estado e Chefe da Casa Civil;
  - g) Ministro de Estado e Chefe da Casa Militar;
  - h) Ministro de Estado e da Coordenação Económica;
  - i) Ministro da Defesa Nacional;
  - *j*) Ministro do Interior:
  - k) Ministro das Relações Exteriores;
  - l) Ministro da Justiça;
  - m) Ministro das Finanças;
  - n) Chefe do Estado Maior General da Forças Armadas;
  - o) Comandante Geral da Polícia Nacional;
  - p) Chefe do Serviço de Inteligência e de Segurança de Estado;
  - q) Chefe do Serviço de Inteligência Militar;
  - r) Director Geral do Serviço de Inteligência Externa.
- 2. O Presidente da República pode convidar a assistir às reuniões do Conselho de Segurança Nacional entidades consideradas úteis na apreciação dos assuntos da agenda de trabalhos.

# ARTIGO 68.°

# (Competências)

Incumbe ao Conselho de Segurança Nacional:

 a) auxiliar o Presidente na formulação e na execução de directrizes da segurança nacional;

- b) apreciar a Directiva do Presidente da República e Comandante-Em-Chefe sobre a Segurança Nacional, o Plano de Segurança Nacional e a Programação de Segurança Nacional, incluindo a sua execução;
- c) apreciar questões relativas à organização, preparação e emprego das estruturas do sistema de segurança nacional, nomeadamente defesa, interior e serviços de inteligência e de segurança de Estado;
- d) pronunciar-se acerca da declaração de guerra e da feitura da paz;
- e) pronunciar-se acerca do estado de defesa e do seu retorno à normalidade;
- f) pronunciar-se acerca do estado de sítio e do retorno à normalidade;
- g) pronunciar-se acerca do estado de emergência e do retorno à normalidade;
- h) pronunciar-se sobre a nomeação e exoneração do Chefe do Estado Maior General das Forças Armadas Angolanas e do Chefe do Estado Maior General-Adjunto das Forças Armadas Angolanas;
- i) pronunciar-se sobre a nomeação e exoneração dos demais cargos de comando e chefia das Forças Armadas Angolanas;
- j) pronunciar-se sobre a promoção e graduação, bem como despromoção e desgraduação dos oficiais generais das Forças Armadas Angolanas;
- k) pronunciar-se sobre a nomeação e exoneração do Comandante Geral da Polícia Nacional e do 2.º Comandante Geral da Polícia Nacional;
- l) pronunciar-se sobre a nomeação e exoneração dos demais cargos de comando e chefia da Polícia Nacional;
- *m*) promover e graduar, bem como despromover e desgraduar os oficiais comissários da Polícia Nacional:
- n) pronunciar-se sobre a promoção e graduação, bem como a despromoção e desgraduação dos oficiais comissários da Polícia Nacional;
- o) pronunciar-se sobre a nomeação e exoneração dos titulares, adjuntos e chefes de direcção dos órgãos de inteligência e segurança de Estado;
- p) apreciar as propostas de quadro legal relativo ao sistema de segurança nacional, nomeadamente a legislação pertinente e os documentos conceptuais, doutrinários, regulamentares e operacionais afins;
- q) apreciar os demais assuntos e questões que sejam submetidos pelo Presidente da República.

# ARTIGO 69.° (Secretariado)

- 1. O Conselho de Segurança Nacional é apoiado técnica e administrativamente pelo Secretariado do Conselho de Segurança Nacional.
- 2. O Secretariado do Conselho de Segurança Nacional é chefiado pelo Ministro de Estado e Chefe da Casa Militar.

#### ARTIGO 70.°

# (Organização e funcionamento)

O Conselho de Segurança Nacional rege-se por um regimento aprovado por Decreto Presidencial.

# CAPÍTULO VI

# Órgãos e Serviços Específicos Auxiliares da Função Executiva

## SECÇÃO I

Órgãos de Inteligência e de Segurança de Estado

# ARTIGO 71.°

## (Natureza)

- 1. Os órgãos de inteligência e de segurança integram a administração directa e Central do Estado e prestam assistência ao Presidente da República na sua função executiva em assuntos específicos de segurança nacional, nos termos da Constituição e da lei.
  - 2. São órgãos de inteligência e de segurança de Estado:
    - a) Serviço de inteligência e de Segurança de Estado;
    - b) Serviço de Inteligência Militar;
    - c) Serviço de Inteligência Externa.

# ARTIGO 72.°

# (Serviço de Inteligência e de Segurança de Estado)

1. Ao Serviço de Inteligência e de Segurança de Estado incumbe assistir o Presidente da República, tendo por missão a produção de informações e de análises e a adopção de medidas de inteligência e de segurança de Estado necessárias à preservação interna do Estado de direito democrático, a paz pública e à vida e integridade das pessoas contra a criminalidade violenta ou organizada e outras ameaças, para apoio ao poder executivo, poder legislativo e poder judicial no exercício das suas funções e para apoio ao Ministério do Interior e à Polícia Nacional no cumprimento das suas missões.

2. O Serviço de Inteligência e de Segurança de Estado é dirigido por um Chefe de Serviço, com a categoria de Secretário de Estado.

# ARTIGO 73.°

# (Serviço de Inteligência Militar)

- 1. Ao Serviço de Inteligência Militar incumbe assistir o Presidente da República, tendo por missão a produção de informações e de análises e a adopção de medidas de inteligência e de segurança de Estado necessárias à preservação interna do Estado de direito democrático e à defesa militar do País contra agressões e outro tipo de ameaças, para apoio ao poder executivo no exercício das suas funções e para apoio ao Ministério da Defesa e às Forças Armadas no cumprimento das suas missões.
- 2. O Serviço de Inteligência Militar é dirigido por um General, Chefe do Serviço, com a categoria de Vice-Ministro.

## ARTIGO 74.°

# (Serviço de Inteligência Externa)

- 1. Ao Serviço de Inteligência Externa incumbe assistir o Presidente da República, tendo por missão a produção de informações e análises e a adopção de medidas de inteligência e de segurança de Estado necessárias à preservação externa do Estado de direito democrático, à paz pública e à vida e integridade das pessoas contra a criminalidade violenta ou organizada e outras ameaças, para apoio ao poder executivo, poder legislativo e poder judicial no exercício das suas funções.
- 2. O Serviço de Inteligência Externa é dirigido por um director geral, com a categoria de Secretário de Estado.

# SECÇÃO II

# Órgãos de Inspecção do Estado

# ARTIGO 75.°

# (Natureza)

- 1. Os órgãos de inspecção do Estado são estruturas inspectivas gerais ou sectoriais e de fiscalização para assistir o Presidente da República e Chefe do Executivo no exercício das suas funções com vista a assegurar o controlo estratégico da administração directa e indirecta do Estado, bem como das Administrações Autónoma e Independente, compreendendo o controlo da legalidade, a auditoria e a avaliação, nos termos da lei.
  - 2. São órgãos de Inspecção do Estado:

- a) a Inspecção Geral da Administração do Estado;
- b) outros serviços de inspecção geral ou sectorial e de fiscalização integrados em Departamentos Ministeriais ou em instituições públicas com autonomia administrativa, técnica e financeira.

#### ARTIGO 76.°

## (Inspecção-Geral da Administração do Estado)

- 1. A Inspecção Geral da Administração do Estado (abreviadamente IGAE) é o órgão auxiliar do Chefe do Executivo para a inspecção, auditoria, controlo e fiscalização da actividade dos órgãos, organismos e serviços da administração directa e indirecta do Estado, bem como das administrações autónoma e ndependente.
- A Inspecção Geral da Administração do Estado é dirigida por um inspector geral do Estado, com a categoria de Ministro.
- 3. O inspector geral do Estado é coadjuvado por inspectores gerais do Estado-Adjuntos, com a categoria de Secretários de Estado.
- 4. O inspector geral do Estado e respectivos adjuntos são nomeados pelo Presidente da República.

# SECÇÃO III

# Comissões Especializadas

# ARTIGO 77.°

## (Natureza)

- 1. As comissões especializadas são grupos de trabalho de natureza multidisciplinar compostos por órgãos, organismos, serviços ou entidades e que integram a administração directa e Central do Estado, para assistir o Presidente da República em determinados assuntos e questões de interesse público, nos termos da lei.
- 2. Às comissões especializadas são conferidas missões e competências de assessoria, acompanhamento e controle, bem como de superintendência, gestão e execução específicas.

# ARTIGO 78.°

# (Classificação)

- 1. São comissões especializadas as seguintes:
  - a) Comissões Nacionais e Intersectoriais;
  - b) Comissões Ministeriais.

2. O Presidente da República define por decreto presidencial o elenco das comissões especializadas, bem como a forma de organização e funcionamento através dos respectivos estatutos ou regulamentos.

# SECÇÃO IV Serviços Públicos Específicos

# ARTIGO 79.° (Natureza)

Os Serviços Públicos Específicos são organismos públicos criados para assistir o Chefe do Executivo na realização de missões de gestão ou de execução de determinadas áreas e matérias de interesse público reservado à administração do Estado.

# ARTIGO 80.° (Classificação)

- 1. São serviços públicos específicos os seguintes:
  - a) organismos públicos autónomos;
  - b) entidades públicas de natureza empresarial.
- 2. O Presidente da República define por decreto presidencial o elenco dos referidos serviços, bem como a forma de organização e funcionamento através dos respectivos estatutos ou regulamentos.
  - O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

# Decreto Presidencial n.º 7/10

# de 5 de Março

Considerando que o Conselho de Ministros é um órgão auxiliar do Presidente da República, importante para garantir a eficácia e a operacionalidade do Executivo;

Havendo necessidade de se aperfeiçoar os procedimentos relativos à preparação e funcionamento das sessões do Conselho de Ministros;

Convindo enquadrar os auxiliares do Chefe do Executivo no processo de pronunciamento das sessões do Conselho de Ministros, de modo a aprofundar a discussão técnica dos assuntos sujeitos à sua apreciação;

Nestes termos, ao abrigo das disposições combinadas da alínea g) do artigo 120.º e do n.º 5 do artigo 134.º, ambos da

Constituição da República de Angola, o Presidente da República decreta o seguinte:

- Artigo 1.º É aprovado o Regimento do Conselho de Ministros anexo ao presente decreto presidencial, de que é parte integrante.
- Art. 2.º É revogada a legislação que contrarie o disposto neste diploma.
- Art. 3.º As dúvidas e omissões surgidas na interpretação e aplicação do presente decreto presidencial são resolvidas pelo Presidente da República.
- Art. 4.º Este diploma entra em vigor na data da sua publicação.

Apreciado em Conselho de Ministros, em Luanda, aos 12 de Fevereiro de 2010.

Luanda aos 5 de Março de 2010.

Pblique-se.

O Presidente da República, José Eduardo dos Santos.

# REGIMENTO DO CONSELHO DE MINISTROS

# SECÇÃO I

# Disposições Gerais

# ARTIGO 1.º

# (Natureza e competência)

- 1. O Conselho de Ministros é o órgão colegial que auxilia o Presidente da República na formulação e condução da política geral do País e da Administração Pública.
- 2. As competências do Conselho de Ministros são estabelecidas no artigo 134.º da Constituição da República de Angola.

# ARTIGO 2.º (Composição)

- 1. O Conselho de Ministros é presidido pelo Presidente da República e constituído pelo Vice-Presidente da República,
- Ministros de Estado e Ministros.

  2. O Secretário do Conselho de Ministros assiste às reuniões do Conselho de Ministros, salvo determinação em con-

trário do Presidente da República.